



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP006950/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 10/07/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR026333/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46259.005294/2013-68
DATA DO PROTOCOLO: 26/06/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND.TRAB.IND.CER.REF.CONST.MO E MOB.LIMEIRA, CNPJ n. 51.486.942/0001-62, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADEMAR RANGEL DA SILVA;

E

SINDICATO PATRONAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DE LIMEIRA-SINCAF , CNPJ n. 04.844.392/0001-26, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIO CELSO BOTION;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de abril de 2013 a 31 de março de 2014 e a data-base da categoria em 1º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **PRODUTOS DE CIMENTO**, com abrangência territorial em **Limeira/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes nas empresas, ficam estabelecidos os seguintes PISOS SALARIAIS para todos os integrantes da categoria profissional:

A partir de 01/04/2013, os pisos salariais aplicados pelas empresas serão representados conforme tabela abaixo, vez que as empresas mantêm plano de cargos e salários, nos termos do contido no §2º do Artigo 461 da CLT.

CARGO/FUNÇÃO	SALÁRIO
NÃO QUALIFICADO	R\$ 998,80
QUALIFICADO	R\$ 1.214,40
OPERADOR DE MÁQUINA ?A?	R\$ 1.214,40
OPERADOR DE MÁQUINA ?B?	R\$ 1.309,00
OPERADOR DE MÁQUINA ?C?	R\$ 1.447,60

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Sistema de gestão de qualidade da empresa:

O sistema de gestão de qualidade determina uma avaliação semestral dos funcionários, estas avaliações são realizadas pelo Superior Hierárquico, conforme o desempenho dos funcionários em relação às suas funções. Avalia também as atividades e habilidades dos funcionários, tais como produtividade, empenho, cooperação, disciplina, assiduidade, iniciativa, trabalho em equipe, organização, comunicação, liderança e o tempo de trabalho na empresa.

§ 1º O piso dos trabalhadores não qualificados nas indústrias de produtos de fibrocimento, a partir de 1º de abril de 2013, será de R\$ 1047,20 (hum mil e quarenta e sete reais e vinte centavos) por mês, ou 4,76 (Quatro reais e setenta e seis centavos) por hora, nos primeiros 90 (noventa) dias da data de admissão do empregado. Após esse período, o piso passará a ser de R\$ 1.128,60 (Hum mil cento e vinte e oito reais e sessenta centavos) por mês ou R\$ 5,13 (cinco reais e treze centavos) por hora.

§ 2º Os pisos salariais fixados nesta Cláusula, não são aplicáveis aos menores aprendizes, na forma da lei.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de abril de 2013, as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, reajustarão os salários de seus empregados com o percentual de 8,5 % (oito vírgula cinco por cento)

§ 1º Serão excluídos todos os aumentos e reajustes voluntários ou compulsórios concedidos entre 1º de abril de 2012 e 31 de março de 2013, exceto os que tenham decorrido de promoções, transferências, mérito implemento de idade, equiparação, término de aprendizagem, aumento real expressamente concedido a esse título.

§ 2º Fica assegurado ao empregado admitido para a mesma função de outro, dispensado sem justa causa, igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluído desta garantia os cargos de supervisão, chefia ou gerência, bem como as funções individualizadas, isto é, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício e, também, em casos de remanejamento interno ou na hipótese da empresa possuir quadro organizado em carreira.

§ 3º Todas as diferenças referente à aplicação da presente Convenção coletiva data base 1º abril de 2013, poderão ser pagas na folha de competência Maio / 2013 ? sem qualquer encargo, multas, etc.

CLÁUSULA QUINTA - ADMITIDOS APÓS A DATA BASE

Aos empregados admitidos após 1º de abril de 2012, que possuam paradigma na empresa, passarão a receber a partir de 1º de abril de 2013, o mesmo salário que estiver recebendo seu paradigma.

PARÁGRAFO ÚNICO: A correção salarial dos empregados contratados para função sem paradigma ou nas empresas constituídas após 01/04/2012, admitidos entre 1º de abril de 2012 a 31 de março de 2013, será aplicada a seguinte tabela sobre o salário de admissão:

Mês de admissão	Percentual a aplicar
Abril/ 2012	8,5 %

Maio/ 2012	7,81 %
Junho/ 2012	7,10%
Julho/ 2012	6,39 %
Agosto/ 2012	5,68 %
Setembro/ 2012	4,97 %
Outubro/ 2012	4,26 %
Novembro/ 2012	3,55%
Dezembro/ 2012	2,84 %
Janeiro/ 2013	2,13 %
Fevereiro/ 2013	1,42 %
Março/ 2013	0,71 %

Pagamento de Salário ? Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALÁRIO

As empresas concederão a seus empregados, um adiantamento salarial (vale) de, no mínimo, 30 % (trinta por cento) do salário nominal recebido no respectivo mês, a ser pago até o dia 20 do mesmo mês, devendo o pagamento do salário ser efetivado até o 5º dia útil do mês subsequente;

§ 1º O percentual fixado no ?caput? somente será concedido na hipótese do índice de inflação acumulada do INPC/IBGE, atingir 5% (cinco por cento) no correspondente trimestre anterior.

§ 2º Ficam ressalvadas, as condições mais favoráveis já existentes e excluídos do cumprimento desta cláusula, aqueles que recebem semanalmente.

§ 3º As empresas que efetuarem o pagamento do salário mensal até o último dia útil do próprio mês, ficam dispensados do cumprimento do disposto no ?caput? desta cláusula.

§ 4º Caso a empresa, usualmente, opte pelo disposto no parágrafo terceiro acima, deverá comunicar a todos os seus empregados, no prazo não inferior a três meses, tal opção e na hipótese de deixar de realizar o pagamento dos salários no último dia útil do próprio mês ficará sujeita à multa de 10% (dez por cento) do piso salarial do qualificado, prevista nesta Convenção por empregado prejudicado, acrescida da correção monetária pela variação do INPC na hipótese do pagamento a ser efetivado após o 5º (quinto) dia útil.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO COM CHEQUE

Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, com exclusão do cheque salário, as empresas estabelecerão condições para que os empregados possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado o seu horário de refeição.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento dos salários será antecipado para o dia útil imediatamente anterior, quando a data coincidir com sábados, domingos e feriados.

Remuneração DSR

CLÁUSULA OITAVA - DESCANSO REMUNERADO

As empresas dispensarão do trabalho seus empregados nos dias 24 e 31 de dezembro, sem prejuízo do salário e do DSR, desde que não contem com mais de 04 (quatro) faltas não justificadas ao serviço no período compreendido de 01/04/2013 a 13/12/2013, excetuando-se as faltas decorrentes de acidente do trabalho em serviço prestado à empresa.

Descontos Salariais

CLÁUSULA NONA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Ficam permitido às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, descontar da folha de pagamento do empregado, desde que expressamente autorizado por este, quando oferecer as seguintes contraprestações: seguro de vida em grupo, transporte, vale-transporte, planos médico-odontológico com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica, clube/agremiações.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA - POLÍTICA SALARIAL / SALVAGUARDA

Na superveniência de norma legal que introduza modificação na política Salarial, ou na ocorrência de medidas econômicas que impliquem em relevantes modificações na situação econômica, as partes retomarão de imediato, negociação para o estabelecimento de novas condições.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DE FERIADO

Quando houver regime de compensação de horas, o feriado será pago na base da jornada correspondente ao dia, como se não houvesse feriado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão comprovantes de pagamento a seus empregados, do qual constarão, discriminadamente, a natureza e o valor das importâncias pagas, descontos efetuados, as horas trabalhadas e o valor do FGTS/INSS.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PROMOÇÕES

Todas as promoções deverão ser sempre acompanhadas de aumento salarial, devendo ambas, serem anotadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS do empregado.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS

Estabelecem as partes o adicional de 50% (cinquenta por cento), conforme dispõe o inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal, para as horas extraordinárias trabalhadas de segunda-feira a sábado;

§ 1º Fixação do percentual de 100% (cem por cento) para as horas extraordinárias trabalhadas em domingos e feriados, desde que não tenha sido concedida a folga compensatória;

§ 2º Ficam ressalvadas a critério das empresas, as situações mais favoráveis praticadas;

§ 3º Os adicionais em referência serão calculados com base no valor do salário nominal, excluídas as horas de trabalho compensadas.

§ 4º O valor das horas extraordinárias habituais integrarão o valor da remuneração para efeito de pagamento de férias, 13º salário, repouso semanal remunerado, aviso prévio e depósito do FGTS.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DAS EMPRESAS

Considerando as disposições contidas na Lei 10.101 de 19/12/2000, que regulamenta a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas.

Considerando que a Lei estabelece a necessidade de ser tal participação convencionada com seus empregados, por meio de comissão por eles escolhida, integrada ainda, por um representante indicado pelo Sindicato da respectiva categoria, as partes acordantes resolvem disciplinar a aludida participação nos resultados.

As empresas resolvem de comum acordo, estabelecer a participação nos resultados obtidos no período de 01/04/2012 a 31/03/2013, no valor de R\$ 292,95 (duzentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos) por parcela, totalizando o valor de R\$ 585,90 (quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), a ser efetuada em duas parcelas, a saber:

a) Na folha de pagamento da competência Maio/ 2013:

Ref. 1º Semestre (Abril/ 2012 a Setembro/ 2012)

Para o trabalhador que no semestre acima teve somente até 02 faltas sem justificativa legal - PLR de R\$ 292,95 = 100%

Para o trabalhador que tiver mais de 02 faltas sem justificativas perderá o direito ao PLR.

b) Na folha de pagamento da competência Novembro/ 2013:

Ref. 2º semestre (Outubro/2012 a Março/2013)

Para o trabalhador que no semestre acima teve somente até 02 faltas sem justificativa legal - PLR de R\$ 292,95 = 100%

Para o trabalhador que tiver mais de 02 faltas sem justificativas perderá o direito ao PLR.

§ 1º O pagamento da 1ª parcela, relativa à alínea ?a? desta cláusula será devido a todos os empregados que se encontrem na empresa e aqueles que forem demitidos (sem justa causa) até 30 (trinta) dias que antecedam o mês do pagamento, assim como os que se encontrem afastados em razão de férias ou doenças. Para o cálculo, serão consideradas as faltas compreendidas no semestre abril/2012 a setembro/2012;

§ 2º O pagamento da 2ª parcela, relativa à alínea ?b? desta cláusula, será devida a todos os empregados que se encontrem nas empresas e aqueles que forem demitidos (sem justa causa) até 30 (trinta) dias que antecedam o mês do pagamento, assim como os que se encontrem afastados em razão de férias ou doenças. Para o cálculo, serão consideradas as faltas compreendidas no semestre outubro/2012 a março/2013.

§ 3º Os empregados admitidos ou demitidos até 31/03/2013, receberão o pagamento estabelecido nas letras ?a? ou ?b? desta cláusula, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês efetivamente trabalhado, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, dentro do período estabelecido de 01/04/12 a 31/03/13.

§ 4º *Para Pequenas Empresas ? ME e EPP, o valor da PLR será de R\$ 368,90, pagos em duas parcelas, sendo aplicados os mesmos critérios descritos nesta Cláusula.*

§ 5º Nos termos das disposições contidas no artigo 3º, da supra mencionada Lei 10.101 de 19/12/2000, a participação

nos resultados pactuada na presente cláusula não substitui ou complementa a remuneração do empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, ou previdenciário, não se lhe aplicando, igualmente, o princípio da habitualidade, como também não obriga a sua manutenção em períodos posteriores.

§ 6º As empresas que já adotem ou, venham a adotar planos de participação nos lucros ou resultados ficam excluídas do cumprimento desta cláusula.

Auxílio Habitação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ALOJAMENTO

Aos trabalhadores que residem no local de trabalho, deverá ser oferecidos alojamentos que apresentem adequadas condições sanitárias tais como:

- a) Ventilação e luz direta suficiente;
- b) Armário individual;
- c) Dedetização a cada 06 (seis) meses;
- d) Limpeza diária;
- e) Proibição de aquecimento ou preparo de refeições no interior do alojamento.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REFEIÇÃO

As empresas obrigam-se a fornecer aos seus empregados, excluídos os aposentados por invalidez e os afastados pelo INSS após 90 dias de afastamento, uma alimentação subsidiada que consistirá, conforme sua opção, ressalvadas condições mais favoráveis, em:

1 . ALMOÇO COMPLETO, no local de trabalho;

1.1. Tratando-se de empregado alojado terá direito também a jantar completo, como o subsidio estabelecido no Parágrafo Primeiro desta cláusula;

OU,

2 . **TICKET REFEIÇÃO**, no valor mínimo de R\$ 13,02 (treze reais e dois centavos) cada. O empregado receberá tantos Tickets Refeição quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês.

2.1 . O empregado alojado, receberá 01 (um) Ticket Refeição para o almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias do mês, ou então, a cesta básica prevista no item 3, a seguir:

OU,

3 . **CESTA BÁSICA**, de 33 (trinta e três) quilos, contendo os itens da tabela abaixo:

COMPOSIÇÃO CESTA BÁSICA - 33 QUILOS

Quantidade	Unidade	Discriminação dos produtos
10	Quilos	Arroz (tipo 01)
04	Quilos	Feijão (tipo 01)
04	Litros	Óleo de soja
04	Pacotes	Macarrão com ovos (500 gr.)
04	Quilos	Açúcar refinado

02	Pacote	Café torrado e moído (500 gr.)
01	Quilo	Sal refinado
01	Pacote	Farinha de mandioca crua (500 gr.)
01	Quilo	Farinha de trigo
01	Pacote	Fubá Mimoso (500 gr.)
03	Latas	Extrato de tomate (140 gr.)
03	Latas	Sardinha em conserva (135 gr.)
01	Lata	Salsicha - tipo Viena (180 gr.)
01	Pacote	Tempero completo (200 gr.)
02	Pacotes	Biscoitos doces (200 gr.)
01	Lata	Goiabada (700 gr.)
03	Litros	Leite Integral

3.1 Caso alguns dos produtos apresente-se temporariamente indisponível para fornecimento, em face de proibição ou impossibilidade de abastecimento, poderá ser substituído por produto equivalente no mesmo peso ou quantidade indicada.

OU,

4. **TICKET ALIMENTAÇÃO/ VALE ALIMENTAÇÃO / CHEQUE ALIMENTAÇÃO**, no valor mínimo de R\$121,00 (cento e vinte e um reais).

§ 1º: As empresas subsidiarão o fornecimento de **REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO** nas hipóteses acima no mínimo de 90% (noventa por cento) do respectivo valor.

§ 2º: As empresas se obrigam a fornecer aos seus empregados da área de produção, um copo de leite, café e pão com margarina, sendo que a parte não subsidiada pela empresa não poderá ser superior a 1% (um por cento) do salário hora do trabalhador.

§ 3º: Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho o fornecimento em qualquer das modalidades anteriores não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do empregado nos termos da Lei 6.321/76, de 14 de abril de 1976 e de seu Regulamento nº 78.676, de 08 de novembro de 1976.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

- a) Na ocorrência de morte ou invalidez por motivo de doença atestada pelo INSS, a empresa pagará, aos dependentes no primeiro caso, e ao próprio empregado no segundo caso, uma indenização equivalente ao seu salário nominal. No caso de invalidez, a indenização somente será devida se acarretar a rescisão contratual.
- b) Esta indenização será paga em dobro, no caso de morte e/ou invalidez causadas por acidente do trabalho, definido na legislação específica e atestada pelo INSS. Na hipótese de morte, o pagamento da indenização será feito aos dependentes, observada a legislação vigente.
- c) As empresas que mantêm planos de seguro de vida em grupo ou planos de benefícios complementares ou assemelhados à Previdência Social, por elas inteiramente custeados, estão isentas do cumprimento desta cláusula. No caso do seguro de vida estipular indenização inferior ao garantido por esta cláusula, a empresa fica obrigada a cobrir o valor da diferença apurada.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas que empregam pelo menos 30 (trinta) empregadas com idade acima de 16 (dezesesseis) anos, e que não possuem creche própria, poderão celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do Artigo 389, da CLT, ou então reembolsar à empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de seu filho legítimo ou adotado, perante creche credenciada, de sua livre escolha, no valor não excedente a 20% (vinte por cento), do PISO SALARIAL PARA NÃO QUALIFICADO, conforme cláusula terceira, todo mês, para cada filho (a) com idade entre 0 (zero) e 06 (seis) meses. Na falta de comprovação dos gastos retro mencionados, será pago diretamente à empregada o valor fixo de 10% (dez por cento) do PISO SALARIAL PARA NÃO QUALIFICADO, conforme Cláusula Terceira, todo mês, para cada filho (a) com idade entre 0 (zero) a 06 (seis) meses.

- a) O auxílio creche objeto desta cláusula não integrará para nenhum efeito o salário da empregada.
- b) Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR ACIDENTE DE TRABALHO

Ao empregado afastado por acidente do trabalho ocasionado em serviço prestado à empresa, ou por motivo de doença, em período superior a 15 (quinze) dias e inferior a 180 (Cento e Oitenta) dias, percebendo auxílio da Previdência Social, será garantido pela empresa, a complementação do 13º salário, correspondente à diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o salário nominal do empregado nessa situação.

PARÁGRAFO ÚNICO: O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica aos empregados com 03 (três) ou mais anos de serviços contínuos prestados à mesma empresa.

Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO POR APOSENTADORIA

Ressalvados as condições mais favoráveis já existentes, aos empregados com 06 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados a mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria receberão o valor de 02 (dois) salários nominais equivalentes ao seu último salário;

§ 1º Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria será garantido este abono, somente por ocasião do desligamento definitivo.

§ 2º No caso de morte do empregado e estando este enquadrado no § 1º acima, o referido abono será pago aos seus herdeiros na forma da lei, e a empresa ficará dispensada de cumprir com o disposto nos itens ?a? ou ?b? da Cláusula 24 da presente Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADOS EM VIAS APOSENTADORIA

As empresas concederão estabilidade provisória aos empregados que necessitem de até 24 (vinte e quatro) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do Artigo 52 da Lei nº 8.213/91, desde que devidamente comprovado o tempo necessário e que tenham 05 (cinco) anos contínuos de trabalho na empresa.

PARÁGRAFO 1º: O empregado em vias de aposentadoria, não poderá ser despedido, a não ser em razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregado e empregador, ou encerramento da atividade do empregador, sendo que nestas duas últimas hipóteses, a dispensa deverá ser homologada perante o Sindicato dos Trabalhadores.

PARAGRAFO 2º: O empregado terá o prazo de 30 (trinta) dias, após a dispensa, para comprovar o seu enquadramento nas condições previstas nesta cláusula.

Contrato de Trabalho ? Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência terão duração máxima de 90 (noventa) dias. Nos casos de readmissão do empregado para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado contrato de experiência.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, a comunicação de dispensa obedecerá aos seguintes critérios:

- a) O empregado será comunicado pela empresa por escrito, contra recibo, esclarecendo-lhe se o aviso prévio legal será indenizado ou trabalhado, contendo ainda o dia, hora e local para recebimento das verbas rescisórias;
- b) O empregado alojado na empresa ou em obra desta terá garantido o alojamento e também o cumprimento da CLÁUSULA 17ª - REFEIÇÃO, até a data do recebimento das verbas rescisórias. Excluem-se desta garantia os prazos para recebimento do FGTS, a recusa do empregado em receber as referidas verbas rescisórias, desde que notificado para tanto, ou a recusa do órgão homologante;
- c) O trabalhador dispensado sob alegação de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito, esclarecendo os motivos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÕES

As empresas ficam obrigadas a apresentar, no ato da homologação da rescisão contratual de seus empregados, comprovantes de quitação das contribuições sindical, confederativa e assistencial quando for o caso, devidas respectivamente à entidade sindical profissional e patronal signatárias desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Portadores de necessidades especiais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DEFICIENTES FÍSICOS

As empresas comprometem-se a não fazer restrições, e ainda facilitar a admissão de deficientes físicos, sempre que as circunstâncias técnicas, materiais e administrativas das empresas assim o permitam. O cumprimento da Cota obedecerá ao disposto da Lei

Relações de Trabalho ? Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Plano de Cargos e Salários

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA

Nas substituições de ordem não eventuais será garantido ao substituto o mesmo salário percebido pelo substituído, sem considerar vantagens pessoais.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

- a) Será garantido emprego e salário, ao empregado em idade de prestação de Serviço Militar, desde a data da devida comprovação do alistamento até os 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu.
- b) A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo no Tiro de Guerra. Havendo coincidência entre o horário da prestação do Tiro de Guerra com o horário de Trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSR, e de feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A estes empregados será obrigatória a prestação de serviços no restante da jornada.
- c) Estes empregados não poderão ser despedidos, a não ser por falta grave ou mútuo acordo entre o empregado e o empregador, com a assistência do respectivo Sindicato representativo da Categoria Profissional.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - SERVIÇOS EXTERNOS

Nos casos de prestação de serviços externos, a empresa arcará com todas as despesas necessárias, devendo antecipar referido valor. Após o pagamento das despesas necessárias, o empregado deverá prestar contas, de acordo com as normas e procedimentos adotados por cada empresa.

Jornada de Trabalho ? Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE SÁBADO EM DIA DE FERIADO

Quando o feriado coincidir com o sábado compensado durante a semana, a empresa deverá reduzir as horas diárias de trabalho em número correspondente aquela compensação ou remunerá-las a título de horas extraordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO: A empresa e seus empregados, de comum acordo, poderão transformar o estabelecido no ?caput? desta cláusula, em compensação dos dias ?pontes? antes ou após feriados, não necessariamente no mesmo mês, obedecendo ao ano calendário.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de seu salário:

- a) Até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ou de descendente, ascendente, irmão, sogro (a) ou pessoa que declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, viva, sob responsabilidade econômica;
- b) Até 03 (três) dias, em virtude de casamento;
- c) Por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
- d) Por 05 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;
- e) Até 02 (dois) dias consecutivos, ou não, para o fim de obter Título Eleitoral;
- f) No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar;
- g) Por 01 (um) dia, em caso de internação hospitalar da esposa, companheira ou filho menor de idade, devidamente comprovado;
- h) Por ½ (meia) jornada de trabalho para o recebimento do PIS/PASEP, desde que o respectivo pagamento não se efetue pela empresa ou posto bancário nela localizado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DE FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO

Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

As empresas concederão abono de faltas ao empregado estudante nos dias de provas bimestrais e finais, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisando o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior, compensando na jornada de trabalho as horas concedidas.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - BANCO DE HORAS

Na forma do disposto no § 2º do artigo 59 da CLT, modificado pela Medida Provisória 2164-41/2001 e suas reedições posteriores, as empresas poderão dispensar o acréscimo de salário, de comum acordo com seus empregados, se o excesso de horas em um dia, for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o período máximo de trezentos e sessenta e cinco dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 1º Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do disposto no "caput" desta cláusula, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculada sobre o valor da remuneração na data da rescisão, ou, debitado nas verbas rescisórias se negativo o saldo.

§ 2º Para a implantação do banco de horas as empresas deverão formalizar Acordo Coletivo específico com o Sindicato da categoria profissional.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS

O início das férias deverá sempre ocorrer no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvados os interesses do próprio empregado em iniciar suas férias, que deverá ser comunicada ao Sindicato dos Trabalhadores.

PARÁGRAFO 1º: Quando a empresa cancelar férias por ela já comunicada, deverá reembolsar o empregado das despesas não restituíveis, ocorridas no período de 30 (trinta) dias de aviso que, comprovadamente, tenha feito para viagens ou gozo de férias.

PARÁGRAFO 2º: Quando porventura, durante o período de férias, existirem dias já compensados, o gozo de férias deverá ser prolongado com acréscimo dos mesmos.

PARÁGRAFO 3º: Quando as empresas concederem férias coletivas, os dias 24, 25 e 31 de dezembro e 01 de janeiro não serão considerados.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONDIÇÕES SANITÁRIAS

As instalações sanitárias deverão ser mantidas pela empresa em bom estado de conservação, asseio e higiene, devendo ser instaladas para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores, nas seguintes condições:

- a) 01 lavatório provido de material de limpeza (sabonete, papel para secagem das mãos e papel higiênico), proibindo-se o uso de toalhas coletivas;
- b) 01 vaso sanitário que deverá ser sifonado e possuir caixa de descarga;
- c) 01 mictório, provido de aparelho de descarga provocada ou automática, de fácil escoamento e limpeza;
- d) 01 chuveiro elétrico nos termos da NR-24, da Portaria nº 3214/78;
- e) As paredes e os pisos dos sanitários deverão ser revestidos de material impermeável;
- f) As instalações sanitárias deverão ser submetidas a processo de higienização, de sorte que sejam mantidos limpos e desprovidos de quaisquer odores, durante a jornada de trabalho;
- g) Excetuam-se das obrigações elevadas nos itens anteriores, as empresas que já possuam locais que atendam o cumprimento do ?caput? desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ÁGUA POTÁVEL

Nos locais de trabalho deve ser fornecida água fresca e potável, proibindo-se o uso do local para lavagem de mãos, ferramentas, peças, ou outros materiais.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PROTEÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL

As empresas adotarão prioritariamente todas as medidas de proteção coletiva previstas na legislação. As empresas

fornecerão os equipamentos de proteção individual (EPI) gratuitamente a seus empregados, e estes deverão utilizá-los de forma correta e contínua.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO

As empresas fornecerão aos empregados, gratuitamente, uniformes, macacões e outras peças de vestimentas, bem como equipamento de proteção individual e de segurança, inclusive calçados especiais e óculos de segurança graduados, de acordo com receita médica, quando por elas exigidos na prestação do serviço ou quando a atividade assim o exigir.

- a) É garantida a proteção auditiva para trabalhos realizados em locais em que o nível do ruído seja superior ao estabelecido pela NR-15, da portaria nº 3.214/78;
- b) No primeiro dia de trabalho de cada empregado, sua atividade será precedida obrigatoriamente de treinamento sobre a necessidade e uso do EPI's.

CIPA ? composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CIPA

Quando obrigados ao cumprimento da NR-5, da portaria nº 3.214/78, COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES, as empresas comunicarão aos Sindicatos dos empregados com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, a data da realização das eleições.

§ 1º: O registro de candidatura será efetuado contra recibo da empresa, firmado por responsável do setor de administração.

§ 2º: A votação será realizada por meio de lista única de candidatos.

§ 3º: Os mais votados serão proclamados vencedores, nos termos da NR-5 da Portaria nº 3.214/78, e o resultado das eleições será cominado no Sindicato dos Trabalhadores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Treinamento para Prevenção de Acidentes e Doenças do Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - TREINAMENTO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

As empresas devem fazer treinamento e esclarecimento aos trabalhadores antes de sua colocação no serviço sobre:

- a) Utilização e higienização dos EPI's de acordo com a NR-6;
- b) Os riscos nos locais de trabalho e prevenção de acidentes nos termos da NR-6;
- c) Os produtos químicos existentes nos locais de trabalho e seus efeitos sobre o organismo;
- d) O primeiro dia de trabalho do empregado será destinado preferencialmente ao conhecimento da utilização do material de proteção individual (EPI), e das eventuais áreas de risco, bem como ainda das atividades a serem exercidas.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - EXAME MÉDICO OBRIGATÓRIO

Todos os empregados deverão realizar exames médicos por conta da empresa, na ocasião da sua admissão, periodicamente e na demissão, respeitando os prazos legais.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos os Atestados Médicos e/ou Odontológicos passados por facultativos do Sindicato dos Trabalhadores, desde que, nos mesmos conste o dia, o horário de atendimento do empregado, bem como, o carimbo do Sindicato e a assinatura do seu Facultativo.

Profissionais de Saúde e Segurança

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - TÉCNICOS SEGURANÇA DO TRABALHO

Em local de trabalho com mais de 100 (cem) empregados, nos termos da NR-4, item 4.2, da Portaria nº 3.214/78, o empregador deverá manter pelo menos um Técnico de Segurança do Trabalho na fase de início das obras, ou até seu término caso seja mantido o mesmo número de empregados, para orientação sobre as normas e prevenção.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão nos locais de trabalho, em local apropriado e de fácil acesso, caixa de primeiros socorros, que conterão os medicamentos básicos necessários.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ACIDENTE FATAL

Em caso de acidente fatal a empresa deverá comunicar, por escrito, nos tempos do artigo 142 do Decreto nº 357/91, de 03 de dezembro de 1991, ao Sindicato dos Trabalhadores com os seguintes dados:

- a) Nome do acidentado;
- b) Número da Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- c) Número do RG;
- d) Endereço do Acidentado;
- e) Data da emissão;
- f) Data do acidente;
- g) Horário do acidente;
- h) Local do acidente;
- i) Descrição do acidente;
- j) Nome de 02 testemunhas do acidente.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas, quando solicitadas por escrito, cederão dia e hora previamente fixados, autorização para que o sindicato profissional possa, duas vezes por ano, fazer sua campanha de sindicalização junto aos empregados, e preferencialmente

nos períodos de descanso da jornada de trabalho, vedada a propaganda político-partidária.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA AO SINDICATO PATRONAL

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal das Indústrias da Construção de Limeira - SINCAF, na categoria Produtos de Cimento, recolherão ao SINCAF, uma taxa retributiva de reembolso do custeio de despesas oriundas da assistência negocial a Convenção Coletiva, necessária à manutenção das atividades, considerando o artigo 8º da Constituição Federal e que será recolhida através de boleto bancário de acordo com os critérios adotados e valores definidos pelas empresas conforme assembleia específica realizada em 10 de abril de 2013, a saber:

CAPITAL SOCIAL - R\$	VALOR DA ANUIDADE - R\$
0,001 A 100.000,00	428,40
100.000,01 A 1.000.000,00	2.397,04
Acima de 1.000.000,00	4.461,36

§1º A contribuição prevista no *caput* desta cláusula deverá ser recolhida em 08 (oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas a partir da assinatura desta Convenção;

§2º O não recolhimento da Contribuição Patronal dentro do prazo estipulado, implicará em multa de 10% (dez por cento), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da atualização monetária de acordo com a variação do IGPM/FGV, ou outro fator que venha a substituí-lo. O não pagamento das contribuições nos prazos acima mencionados implicará no ajuizamento da competente ação judicial, independentemente da notificação do devedor.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS AO SINDICATO DOS TRABALHADORES

As empresas descontarão diretamente da folha de pagamento de seus empregados, sindicalizados ou não, a contribuição assistencial no valor de 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao mês, conforme o que foi deliberado pela respectiva Assembléia Geral do Sindicato dos Trabalhadores, recolhimento esse, que deverá ser enviado juntamente com a relação nominal dos empregados para controle da entidade, com o valor da contribuição correspondente.

PARAGRAFO PRIMEIRO: O integrante da categoria profissional poderá manifestar-se perante o sindicato dos empregados, por escrito e pessoalmente, com cópia para a empresa, até o dia 10 de Junho de 2013, sua oposição ao desconto.

PARAGRAFO SEGUNDO: A Contribuição Assistencial mencionada nesta cláusula é de inteira responsabilidade do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS, CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA E REGIÃO**, exonerando as empresas que efetuarem o desconto, de qualquer responsabilidade para com os obreiros.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas descontarão a mensalidade sindical diretamente de seus empregados, desde que por eles autorizada por escrito, devendo entregar os respectivos comprovantes aos empregados. O valor do desconto das mensalidades será depositado em conta bancária do sindicato beneficiado, através de guia própria fornecida pelo mesmo, até o 10º dia útil do mês do pagamento do salário. A relação nominal dos empregados para controle da entidade ficará a disposição na sede da empresa após o pagamento.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISO

As empresas permitirão a afixação de Quadro de Aviso dos Sindicatos dos Trabalhadores em locais acessíveis aos empregados, para a fixação de matéria de interesse da categoria. Porém, é vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - RECRUTAMENTO INTERNO E EXTERNO

As empresas poderão comunicar periodicamente aos Sindicatos dos Trabalhadores as vagas existentes em seu quadro de pessoal, bem como os pré-requisitos necessários à ocupação das mesmas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CADASTRAMENTO SINDICAL

Sempre que uma empresa sediada em outra cidade executar obras dentro da base territorial abrangida por esta Convenção Coletiva, e desde que mantenha trabalhadores na obra, deverá se dirigir ao sindicato local, para cadastrar-se, mediante apresentação de uma fotocópia da guia de recolhimento da contribuição Patronal ao sindicato patronal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS

As partes comprometem-se a criar mecanismos paritários para o cumprimento da legislação, convenções e dissídios coletivos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - QUALIDADE/PRODUTIVIDADE

As partes fixam como objeto comum a melhoria da qualidade e da produtividade na indústria de produtos de cimento e deverão promover campanhas, eventos, cursos, ou outras atividades visando:

- a) Melhorar as condições dos ambientes de trabalho e no incentivo aos trabalhadores;
- b) Alfabetização, treinamento profissional e esclarecimento quando necessário nos locais de trabalho, sedes sindicais, escolas, ou locais equivalentes;
- c) Criar na vigência da Convenção Coletiva, comissão mista para definir critérios técnicos para avaliação da produtividade e qualidade no setor e sua mensuração.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - MULTA

Fixação de multa no valor de 2% (dois) por cento do Piso do Não Qualificado por infração e por empregado, que deverá ser paga apenas uma vez sobre cada infração cometida, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas nesta Convenção, desde que não cominada multa específica, revertendo seu valor a favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CÓPIA DA RAIS

A empresa fornecerá anualmente, no prazo de 30 (trinta) dias, quando solicitado pelo Sindicato dos Trabalhadores por escrito, mediante contra-recibo, uma cópia reprográfica da RAIS, ou através de suporte magnético mediante entendimento prévio com o Sindicato representativo da categoria profissional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONFLITOS

Em caso de dúvidas ou conflito referente a aplicação desta Convenção Coletiva, os Sindicatos convenientes se reunirão para conciliar as divergências e as partes farão acordo, caso a divergência persista será recorrido ao poder judiciário.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - NEGOCIAÇÃO

Se ocorrer circunstâncias técnicas, econômicas, financeiras ou conjuntural que justifique, as partes voltarão a negociar.

ADEMAR RANGEL DA SILVA
Presidente
SIND.TRAB.IND.CER.REF.CONST.MO E MOB.LIMEIRA

MARIO CELSO BOTION
Presidente
SINDICATO PATRONAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DE LIMEIRA-SINCAF